

Gabinete do Prefeito

- MENSAGEM n. 026, de 09 de Junho de 2020.



DA:

PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ELIAS DAL' COL - PREFEITO

A:

CÂMARA MUNICIPAL DE ECOPORANGA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DD. GREIDISMAR LOPES DOS SANTOS - PRESIDENTE

Assunto: Projeto de Lei (envia)

Senhor Presidente, Nobre Edis,

É com satisfação que saudamos Vossas Excelências e encaminhamos o **Projeto de Lei nº 023, de 09 de Junho de 2020** — que Dispõe sobre a criação do Sistema Único de Assistência Social — SUAS no Município de Ecoporanga/ES e dá outras providências.

O presente Projeto de Lei tem por objeto instituir e adequar o sistema municipal no âmbito da política de Assistência Social, instituindo e contemplando, a nova forma de organização e gestão das ações na área de assistência social.

Destarte, a Orientação do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, aos Municípios sobre Regulamentação do Sistema Único de Assistência Social foi pactuada no âmbito da Comissão Intergestores Tripartite (CIT), por meio da Resolução nº 12, de 4 de dezembro de 2014.

Com base nas diretrizes da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (LOAS), a parte referente a critérios para definir benefícios eventuais devem ser estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência, que após deliberação, aprovaram por meio de resolução as provisões suplementares e transitórias que integram as garantias do SUAS.

Esta orientação do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome é para que os Municípios procedam à atualização ou instituição das leis municipais, avançando na consolidação e aprimoramento da gestão do Sistema Único de





Gabinete do Prefeito

Assistencia Social - SUAS e na qualidade dos serviços e benefícios socioassistenciais.

Em razão disto, submetemos o Projeto de Lei à consideração de Vossa Excelência e nobres Edis, esperando que o mesmo venha a merecer uma acolhida favorável, em virtude de ser um projeto de relevante interesse público à população, e ao desenvolvimento das ações da Secretaria Municipal de Assistência Social do Município de Ecoporanga-ES.

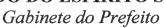
Tendo em vista a real necessidade do presente Projeto de Lei, é que solicitamos à aprovação da matéria em **REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL**.

Reiteramos, na oportunidade, a Vossa Excelência e a seus Pares, os nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

ELIAS DAL' COL Prefeito Municipal







PROJETO DE LEI Nº 023, DE 09 DE JUNHO DE 2020.

CÂMARA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

2 2 JUN. 2020

as_10:176

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – SUAS NO MUNICÍPIO DE ECOPORANGA/ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Memicipal de Ecoporanga, Estado do Espírito Santo, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES E DOS OBJETIVOS

- Art. 1º Fica instituído o Sistema Único de Assistência Social de Ecoporanga (SUAS/ECOPORANGA), que é um sistema público que organiza os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais de forma descentralizada e participativa, que articula os esforços e os recursos dos três níveis de governo para a execução e o financiamento da política municipal de assistência social, com o objetivo de garantir acesso aos direitos socioassistenciais previstos em lei, às famílias e indivíduos que dela necessitar.
- **Art. 2º** A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.
- Art. 3º A política municipal de assistência social tem por objetivos:
- I a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:
- a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- b) o amparo às crianças, aos adolescentes, aos jovens e aos idosos;
- c) a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;
- II a promoção da vigilância socioassistencial, por meio de diagnósticos de base territorial acerca da capacidade protetiva das famílias e da exposição a riscos pessoais e sociais:
- III a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais;
- **Art. 4º** Consideram-se entidades e organizações de assistência social, aquelas sem fins lucrativos que, isolada ou cumulativamente, prestam atendimento e





Gabinete do Prefeito

assessoramento aos beneficiários abrangidos por esta Lei, bem como as que atuam na defesa e garantia de direitos.

- §1º São de atendimento aquelas entidades que, de forma continuada, permanente e planejada prestam serviços, executam programas ou projetos e concedem benefícios de prestação social básica ou especial, dirigidos às famílias e indivíduos em situações de vulnerabilidade ou risco social e pessoal, nos termos desta Lei, respeitadas as deliberações do Conselho Nacional de Assistência Social CNAS.
- §2º São de assessoramento aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada prestam serviços e executam programas ou projetos voltados prioritariamente para o fortalecimento dos movimentos sociais e das organizações de usuários, formação e capacitação de lideranças, dirigidos ao público da política de assistência social, nos termos desta Lei, respeitadas as deliberações do CNAS.
- §3º São de defesa e garantia de direitos aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada prestam serviços e executam programas e projetos voltados prioritariamente para a defesa e efetivação dos direitos socioassistenciais, construção de novos direitos, promoção da cidadania, enfrentamento das desigualdades sociais, articulação com órgãos públicos de defesa de direitos, dirigidos ao público de assistência social, nos termos desta Lei, respeitadas as deliberações do CNAS.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E DAS DIRETRIZES

Seção I Dos Princípios

- Art. 5º A Política Municipal de Assistência Social rege-se pelos seguintes princípios:
- I gratuidade: a assistência social deve ser prestada sem exigência de contribuição ou contrapartida;
- II integralidade da proteção sociassistencial: que deve ser assegurada por meio de um conjunto articulado de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais:
- III equidade: respeito às diversidades regionais, culturais, socioeconômicas, políticas, dentre outras, priorizando aqueles que estiverem em situação de vulnerabilidade e risco;
- IV respeito à dignidade e à autonomia do cidadão;
- V participação e controle social.

Seção II Das Diretrizes

Art. 6º A organização da assistência social no Município tem como base as seguintes diretrizes:





Gabinete do Prefeito

- I descentralização político-administrativa e comando único das ações no Município;
- II participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações no Município;
- III primazia da responsabilidade do Município na condução da Política de Assistência Social:
- IV matricialidade sociofamiliar;
- V territorialização;
- VI garantia da política de recursos humanos para o SUAS, conforme a Norma Operacional Básica de Recursos Humanos NOB/RH/2012.

CAPÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO, DA GESTÃO DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DAS INSTÂNCIAS DELIBERATIVAS E PARTICIPATIVAS DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Seção I Da Organização

Art. 7º O Município de Ecoporanga, na gestão da Política de Assistência Social, atuará de forma articulada com as esferas estadual e federal, observadas as normas do SUAS, cabendo-lhe estabelecer as diretrizes do Sistema Municipal de Assistência Social, coordenar serviços, programas, projetos, benefícios e ações nesse âmbito.

Art. 8º O SUAS compreende os seguintes tipos de proteção social:

- I proteção social básica: conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social, que visa prevenir situações de vulnerabilidade e risco social, por meio de aquisições e do desenvolvimento de potencialidades e do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários;
- II proteção social especial: conjunto de serviços, programas e projetos que têm por objetivo contribuir para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, a defesa de direito, o fortalecimento das potencialidades e aquisições e a proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de violação de direitos.
- §1º Considera-se de Proteção Social Especial, os serviços de média complexidade e os de alta complexidade, sendo:
- I serviços de média complexidade: aqueles que atendem às famílias e aos indivíduos com direitos violados, cujos vínculos familiares e comunitários não tenham sido rompidos;
- II serviços de alta complexidade: aqueles que garantem proteção integral às famílias e aos indivíduos que se encontram com os vínculos familiares e comunitários rompidos ou em situação de ameaça.





Gabinete do Prefeito

- §2º Os serviços socioassistenciais são organizados por níveis de complexidade do SUAS e constituem padrões de referência unitária em todo o território nacional, conforme resolução do CNAS.
- Art. 9º As proteções sociais básica e especial serão ofertadas essencialmente no Centro de Referência de Assistência Social CRAS e no Centro de Referência Especializado de Assistência Social CREAS e instituições de acolhimento, respectivamente, pela rede socioassistencial, de forma integrada, diretamente pelos entes públicos e/ou pelas entidades e organizações de assistência social vinculadas ao SUAS, respeitadas as especificidades de cada ação.
- §1º O CRAS é a unidade pública municipal, de base territorial, localizada em áreas com maiores índices de vulnerabilidade e risco social, destinada à articulação dos serviços socioassistenciais no seu território de abrangência e à prestação de serviços, programas e projetos socioassistenciais de proteção social básica às famílias.
- §2º O CREAS é a unidade pública de abrangência e gestão municipal, estadual ou regional, destinada à prestação de serviços a indivíduos e famílias que se encontram em situação de risco pessoal ou social, por violação de direitos ou contingência, que demandam intervenções especializadas da proteção social especial.
- §3º Os CRAS e os CREAS são unidades públicas estatais instituídas no âmbito do SUAS, que possuem interface com as demais políticas públicas e articulam, coordenam e ofertam os serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social.
- §4º As instalações dos CRAS e dos CREAS devem ser compatíveis com os serviços neles ofertados, com espaços para trabalhos em grupos e ambientes específicos para recepção e atendimento reservado às famílias e indivíduos, sendo assegurada a acessibilidade às pessoas idosas e com deficiência.
- §5º O acolhimento institucional poderá ser ofertado em diferentes tipos de equipamentos, destinado às famílias e/ou indivíduos com vínculos familiares e/ou comunitários rompidos ou fragilizados, conforme descrição estabelecida pela Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais, a fim de garantir proteção integral.
- §6º as instituições de acolhimento devem funcionar em unidade inserida na comunidade, com características residenciais, ambiente acolhedor e estrutura física adequada, visando o desenvolvimento de relações mais próximas do ambiente familiar. As edificações devem ser organizadas de forma a atender aos requisitos previstos nos regulamentos existentes e às necessidades dos usuários, oferecendo condições de habitabilidade, higiene, salubridade, segurança, acessibilidade e privacidade.
- Art. 10. Compete ao Município, por meio do órgão gestor da Política de Assistência Social:





Gabinete do Prefeito

- I destinar recursos financeiros para o custeio do pagamento de benefícios eventuais de que trata o artigo 22 da Lei Federal nº 8.742/93 e suas alterações, mediante critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social;
- II efetuar o pagamento dos benefícios eventuais;
- III executar projetos de enfrentamento da pobreza, respeitadas as especificidades locais e regionais, incluindo parceria com organizações da sociedade civil;
- IV cofinanciar o aprimoramento da gestão, dos serviços, dos programas e dos projetos de assistência social em âmbito local;
- V prestar os serviços socioassistenciais de que trata o artigo 23 da Lei Federal nº 8.742/93 e suas alterações;
- VI realizar o monitoramento e a avaliação da política de assistência social em seu âmbito.

Seção II Da Gestão da Política de Assistência Social

- **Art. 11.** O órgão gestor da Política de Assistência Social no Município é a Secretaria Municipal de Assistência Social SEMAS.
- **Art. 12.** São responsabilidades do órgão gestor da Política de Assistência Social no Município:
- I organizar e coordenar o SUAS no Município;
- II estruturar e implementar o Sistema Municipal de Assistência Social;
- III regulamentar e coordenar a formulação e a implementação da Política Municipal de Assistência Social, em consonância com a Política Nacional de Assistência Social, observando as deliberações das Conferências Nacional, Estadual e Municipal e as deliberações de competência do Conselho Municipal de Assistência Social;
- IV formular o Plano Municipal de Assistência Social, a partir das responsabilidades municipais no aprimoramento da gestão do SUAS e na qualificação dos serviços socioassistenciais, conforme diretrizes pactuadas na Comissão Intergestora Bipartida
 CIB e aprovadas pelo Conselho Estadual de Assistência Social - CEAS/ES;
- V executar serviços de proteção social básica e especial, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, bem como ações de incentivo ao aprimoramento da gestão;
- VI prover a infraestrutura necessária ao funcionamento do Conselho Municipal de Assistência Social, garantindo recursos materiais, humanos e financeiros, inclusive com despesas referentes a passagens e diárias de conselheiros representantes do Governo e da Sociedade Civil, quando estiverem no exercício de suas atribuições, conforme legislação municipal em vigor;
- VII elaborar previsão orçamentária da assistência social no Município, assegurando recursos do tesouro municipal;
- VIII proceder à transferência de recursos do Fundo Municipal de Assistência Social FMAS para organizações da Sociedade Civil que prestam serviços de assistência social, conforme artigo 4º desta Lei;





Gabinete do Prefeito

- IX elaborar e submeter ao Conselho Municipal de Assistência Social, anualmente, os planos de aplicação dos recursos do FMAS;
- X encaminhar para apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social os relatórios anuais de execução físico-financeira;
- XI promover a integração da Política Municipal de Assistência Social com outros sistemas que fazem interface com o SUAS;
- XII promover articulação intersetorial do SUAS com as demais políticas públicas e sistema de garantia de direitos;
- XIII implantar a vigilância socioassistencial no âmbito municipal, visando ao planejamento e à oferta qualificada de serviços, benefícios, programas e projetos socioassistenciais;
- XIV coordenar e publicizar o sistema atualizado de cadastro de entidades e organizações de assistência social, em articulação com o Conselho Municipal de Assistência Social:
- XV acompanhar e monitorar a rede municipal pública e privada vinculada ao SUAS, no âmbito municipal, conforme legislação específica vigente;
- XVI aferir os padrões de qualidade de atendimento da rede pública e privada a partir da definição dos indicadores de acompanhamento, em conformidade com o sistema de informação do SUAS, para a qualificação dos serviços e benefícios socioassistenciais:
- XVII expedir os atos normativos necessários à gestão do FMAS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Municipal de Assistência Social;
- XVIII implementar a gestão do trabalho e educação permanente no âmbito do SUAS, como eixo imprescindível à qualidade dos serviços e benefícios socioassistenciais, qualificação e valorização dos trabalhadores do SUAS.
- **Art. 13.** Constituem instâncias deliberativas do Sistema Descentralizado e Participativo da Assistência Social no Município da Ecoporanga:
- I as Conferências Municipais de Assistência Social;
- II o Conselho Municipal de Assistência Social CMAS.
- §1º As Conferências de Assistência Social são instâncias deliberativas com atribuição de avaliar a Política de Assistência Social e propor diretrizes para o aprimoramento do SUAS.
- §2º O Conselho Municipal de Assistência Social CMAS, é órgão colegiado, de caráter deliberativo, permanente e de composição paritária, vinculado ao órgão da Administração Pública Municipal e responsável por aprovar, acompanhar, avaliar e fiscalizar a Política Municipal de Assistência Social, seguindo as deliberações do Conselho Nacional de Assistência Social e do Conselho Estadual de Assistência Social.
- §3º Para fins de fortalecimento do Conselho Municipal de Assistência Social, o Município deverá destiná-lo no mínimo 3% (três por cento) do volume de recursos





Gabinete do Prefeito

determinados pelo Índice de Gestão Descentralizada do SUAS - IGDSUAS, observando o previsto nas leis e normas vigentes.

- §4º O CMAS está vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social SEMAS, que deverá prover a infraestrutura necessária ao seu funcionamento.
- **Art. 14.** As diretrizes que dispõem sobre a estrutura, constituição, organização e funcionamento do Conselho Municipal de Assistência Social CMAS regem-se pela Lei Municipal nº 1.934, de 18 de Julho de 2019.

CAPÍTULO IV DOS BENEFÍCIOS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DOS PROJETOS DE ENFRENTAMENTO DA POBREZA

Seção I Benefícios Eventuais

- Art. 15. Entendem-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do SUAS e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.
- **Art. 16.** O benefício eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca risco e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.
- §1º Na comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual são vedadas quaisquer situações vexatórias ou de constrangimento.
- **§2º** A ausência de documentação pessoal não será motivo de impedimento para a concessão do benefício, cabendo ao gestor criar meios de identificação do usuário.
- §3º A unidade de referência pública (Centro de Referência de Assistência Social CRAS, Centro de Referência Especializado de Assistência Social CREAS ou Centro POP), conforme o caso deverá encaminhar o indivíduo e/ou família para aquisição de documentação civil e demais registros para ampla cidadania.
- **Art. 17.** No âmbito do Município, os benefícios eventuais poderão ser concedidos na forma de pecúnia ou bens de consumo ou prestação de serviço, de acordo com as seguintes formas:
- I benefício por morte consiste em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família;





Gabinete do Prefeito

- II benefício em situações de vulnerabilidade temporária caracteriza-se como uma provisão suplementar provisória de assistência social, concedido mediante avaliação técnica e social, para suprir a família em situações de vulnerabilidade temporária, que envolvem acontecimentos no cotidiano dos cidadãos e podem se apresentar de diferentes formas produzindo diversos padecimentos;
- III benefício em situações de desastre e calamidade pública consiste em uma provisão suplementar e provisória de assistência social, prestada para suprir a família e o indivíduo na eventualidade dessas condições, de modo a assegurar-lhe a sobrevivência e a reconstrução de sua autonomia.
- §1º As situações de calamidade pública são reconhecidas pelo poder público e caracterizam-se por situação anormal advinda de circunstâncias climáticas, desabamentos, incêndios, epidemias, dentre outras que causem sérios danos à comunidade afetada, inclusive à segurança ou à vida de seus integrantes.
- **§2º** A concessão dos benefícios eventuais poderá ser cumulada, conforme o caso, dentre as formas previstas no *caput* e nos incisos deste artigo, consoante com a regulamentação do Conselho Municipal de Assistência Social.
- §3º Toda concessão dar-se-á mediante avaliação socioeconômica requisitada ao/a assistente social e acompanhamento do indivíduo ou família beneficiária pela equipe técnica do CRAS e do CREAS, de acordo com a forma do(s) benefício(s) requerido(s).
- Art. 18. As provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde, educação, integração nacional e das demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social.
- Parágrafo único. Não são provisões da política de assistência social os itens referentes à órteses e próteses, tais como aparelhos ortopédicos, dentaduras, dentre outros; cadeiras de roda, muletas, óculos e outros itens inerentes à área de saúde, integrantes do conjunto de recursos de tecnologia assistiva ou ajudas técnicas, bem como medicamentos, pagamento de exames médicos, apoio financeiro para tratamento de saúde fora do Município, transporte de doentes, concessão de leites e dietas de prescrição especial e fraldas descartáveis para pessoas que têm necessidades de uso.
- **Art. 19**. Os recursos financeiros destinados aos benefícios eventuais previstos nesta Lei serão transferidos de forma obrigatória, regular e automática dos Fundos Federal e Estadual de Assistência Social para o Fundo Municipal de Assistência Social, em consonância com os valores financeiros pactuados e aprovados nas instâncias de deliberação.

Parágrafo Único. Na situação de desastre e calamidade pública, a forma de concessão do benefício prestado por parte do Município será regulamentada por ato







Gabinete do Prefeito

do Poder Executivo Municipal, de acordo com disponibilidade orçamentária e financeira.

Seção II Dos Serviços

Art. 20. Entendem-se por serviços socioassistenciais as atividades continuadas, definidas nos termos do artigo 23 da Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, que visam à melhoria de vida da população e cujas ações estejam voltadas para as necessidades básicas da população, observando os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Seção III Dos Programas de Assistência Social

Art. 21. Os programas de assistência social compreendem ações integradas e complementares com objetivos, tempo e área de abrangência definidos para qualificar, incentivar e melhorar os benefícios e os serviços socioassistenciais.

Seção IV Dos Projetos de Enfrentamento da Pobreza

- Art. 22. Os projetos de enfrentamento da pobreza compreendem o investimento econômico social nos grupos populares, buscando subsidiar, financeira e tecnicamente, iniciativas que garantam a sua organização social, sua capacidade produtiva e de gestão, com vistas à melhoria das condições gerais de subsistência e à elevação do padrão de qualidade de vida.
- Art. 23. O incentivo a projetos de enfrentamento da pobreza assenta-se na articulação e na participação de diferentes áreas governamentais e na cooperação entre organismos governamentais, não governamentais e da sociedade civil.

CAPÍTULO V DO FINANCIAMENTO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 24. O financiamento da Política Municipal de Assistência Social é previsto e executado através dos instrumentos de planejamento orçamentário municipal, que se desdobram no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo Único. O orçamento da assistência social deverá ser inserido na Lei Orçamentária Anual, devendo os recursos ser alocados em conta específica do Fundo Municipal de Assistência Social e aplicados na oferta dos programas, projetos, benefícios, serviços, gestão e aprimoramento do SUAS.

Art. 25. Caberá ao Município a responsabilidade pela utilização dos recursos do respectivo Fundo Municipal de Assistência Social, o controle e o acompanhamento





Gabinete do Prefeito

dos serviços, programas, projetos e benefícios, por meio dos respectivos órgãos de controle, independentemente de ações do órgão repassador dos recursos.

Parágrafo Único. O órgão gestor da Assistência Social poderá requisitar às entidades e organizações de assistência social informações referentes à aplicação dos recursos oriundos do Fundo Municipal de Assistência Social, para fins de análise e acompanhamento de sua boa e regular utilização.

Art. 26. Caberá à Secretaria Municipal de Assistência Social, enquanto órgão responsável pela coordenação da Política Municipal de Assistência Social, gerir o FMAS, sob orientação, controle e fiscalização do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.

Art. 27. As disposições que tratam sobre o Fundo Municipal de Assistência Social, regem-se pela Lei Municipal n° 722, de 27 de fevereiro de 1996.

Parágrafo único. A proposta orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS constará das políticas e programas anuais e plurianuais do Governo Municipal e será submetida à apreciação e aprovação do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28. Fica revogada a Lei Municipal nº 1.463, de 10 de março de 2010.

Art. 29. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ecoporanga, Estado do Espírito Santo, aos 09 (nove) dias do mês de Junho (06), do ano de dois mil e vinte (2020).

ELIAS DAL' COL Prefeito Municipal